



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

PROJETO DE LEI Nº ²⁴ DE ¹⁵ ABRIL DE 2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária – LOA de 2026 e dá outras providências.

O Povo do Município de Careagu, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica estabelecido em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Careagu, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na CF, art. 165, §2º, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei nº.1.347 de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ações do Governo para o quadriênio 2026-2029, as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2026, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II. As diretrizes gerais sobre a organização, estrutura, elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município e suas alterações;
- III. As disposições sobre a dívida Pública Municipal;
- IV. As disposições relativas a despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições sobre alteração na Legislação Tributária;
- VI. As disposições sobre a avaliação dos passivos contingentes;
- VII. As disposições sobre os limites de endividamento por empréstimos e financiamentos;
- VIII. Outras disposições pertinentes, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

CAPITULO II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal, as ações relativas aos programas sociais existentes e as de funcionamento regular das Secretarias do Município, respeitadas as disposições constitucionais e legais e em consonância com o Plano Diretor do Município, terão as diretrizes discriminadas nesta Lei.

§ 1º O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária para 2026, o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento daquelas constantes dos anexos a que se refere o caput, admitido apenas em razão de impossibilidade de ordem técnica ou legal de execução daquelas programações.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura do Anexo de que trata o caput deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-lo com a Lei do Plano Plurianual 2026-2029.

§ 3º Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

§ 4º As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica vigente, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais.

Art. 3º - Além de contemplar as prioridades e metas de que trata o art. 2º desta Lei, a elaboração da proposta orçamentária para 2026 contemplará, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes diretrizes:

- I. Promoção do desenvolvimento urbano, social e econômico do Município por meio da ampliação e do aprimoramento de ações em saneamento, gestão urbana e ambiental, política habitacional, transporte, cultura, saúde, educação, política social, segurança pública, infra-estrutura e turismo;
- II. Promoção do planejamento integrado e da gestão urbana e ambiental democrática, promovendo a conscientização da sociedade quanto aos objetivos sociais, econômicos, ambientais e culturais e adotando o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

- monitoramento como instrumento de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano e ambiental no Município;
- III. Promoção da reestruturação do espaço urbano, mediante requalificação dos espaços públicos, remoção de barreiras arquitetônicas de locomoção, recuperação de áreas degradadas, desconcentração urbana, fortalecimento de centros e centralidades e adequação do sistema viário e de transporte municipal;
 - IV. Tratamento especial da área central, considerando sua complexidade funcional e simbólica, e a sua importância do uso residencial em seu espaço;
 - V. Promoção de medidas de proteção ambiental, preservação, recuperação e valorização do patrimônio ambiental e cultural e dos marcos e espaços de referência simbólica e histórica da cidade com destaque para o aproveitamento do seu potencial para recreação e turismo ecológico;
 - VI. Manutenção preventiva e recuperação das vias urbanas, garantindo o cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT – versando sobre acessibilidade, mediante implementação de política de regulação urbana e ambiental no Município, com especial atenção à manutenção de condições ideais de tráfego e trânsito;
 - VII. Promoção e implementação da Política Municipal de Saneamento e Educação Sanitária, com vistas à universalização das ações e dos serviços, à promoção da saúde e à proteção do meio ambiente, de acordo com as metas e diretrizes da Legislação Federal;
 - VIII. Continuidade dos programas de limpeza urbana, com mobilização social e educação visando à conscientização dos cidadãos, articulando-os com ações municipais no tocante a transporte, tratamento reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos;
 - IX. Integração e expansão das políticas de inclusão social destinadas a ampliar o acesso da população aos bens e serviços públicos municipais, por meio de programas sociais;
 - X. Promoção da universalização da Educação, com a adequação da Rede Municipal, implantação de programas na área Educacional e o aumento do número de vagas em escola de Educação Infantil, bem como a promoção de programas de integração escola / comunidade com atividades de educação, saúde e lazer;
 - XI. Garantia da continuidade das ações de implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUS, com a expansão e o aprimoramento das políticas de prevenção, proteção e promoção voltadas para a criança, o adolescente, o idoso, as famílias em situação de risco social, a população de rua e o portador de deficiência;
 - XII. Enfrentamento do desemprego a partir da reestruturação da Política Municipal de Geração de Emprego e Renda, com o aprimoramento dos programas de Intermediação ao Mercado de Trabalho, Economia Popular e Solidária e Qualificação Profissional;
 - XIII. Promoção de acesso aos bens culturais e à produção artístico-cultural, incluindo as iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, das



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

- creches, dos asilos, das comunidades terapêuticas, das casas de recuperação e centros de apoio comunitário, buscando a inclusão da população menos favorecida e dos jovens;
- XIV. Garantia do acesso da população às práticas esportivas e de lazer mediante a criação, ampliação e adequação de espaços e equipamentos de uso coletivo e incentivo ao desenvolvimento e à prática de esportes nas escolas municipais;
- XV. Promoção dos direitos e das garantias fundamentais com a continuidade dos projetos de formação para a cidadania, de promoção de ações afirmativas e de acesso à orientação jurídica e psicossocial;
- XVI. Ampliação das ações voltadas à melhoria das condições de segurança pública, por meio do desenvolvimento de programas como a prevenção de violência juvenil, a ampliação de programas de voltados para a Segurança Pública, o treinamento, aparelhamento e ampliação da guarda municipal;
- XVII. Promoção do acesso aos serviços públicos e à informação, com a modernização e ampliação dos sistemas de atendimento informacional e estatísticos e o aperfeiçoamento da política de comunicação social da Administração Municipal;
- XVIII. Implementação de planos de carreira, da capacitação e requalificação do servidor público municipal e a realização de concurso público para provimento de cargos;
- XIX. Ampliação dos programas com participação popular, com a efetiva ação dos Conselhos Municipais, visando ao controle social da ação pública pela população;
- XX. Implementação de projetos de infra-estrutura e incentivo aos serviços especializados, à indústria, ao turismo e à cultura, por meio de ações integradas junto aos órgãos nacionais e internacionais de fomento, e continuação da instalação de parque tecnológico;
- XXI. Otimização da gestão tributária mobiliária e imobiliária da Administração Pública Municipal.

CAPITULO III

Da Organização e da Estrutura da Lei Orçamentária Anual

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

- III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação do Município.

Art. 5º - A Proposta Orçamentária para 2026 discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, e a fonte de recursos, de acordo com a Lei 4.320/64, e com as Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

§ 3º Os créditos adicionais, ainda que abertos por decreto obedecem ao disposto na Lei 4.320/64.

§ 4º - fonte: agrupamento de receitas que possuem as mesmas normas de aplicação na despesa, a ser observada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto na Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional - STN/Secretaria de Orçamento Federal - SOF - nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 6º - A proposta orçamentária, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à participação comunitária e compreenderá:

- I. O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;
- II. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§ 1º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até 31 de agosto de 2025.

Art. 7º - A Lei orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental.

Art. 8º - A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento.

Parágrafo único - Considera-se adequadamente atendido o projeto cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 9º - Caso o projeto de lei Orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Serviço da dívida;
- III. Outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 10 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal de Careaçu, será constituído de:

- I. Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I da Lei 4.320/64 e adendo II da Portaria SOF nº 8/1985);
- II. Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4.320/64 e adendo III da portaria SOF nº 8/1985);
- III. Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4320/64 e adendo III da portaria SOF nº 8/1985);
- IV. Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (anexo 3 da Lei 4320/64 e adendo III da Portaria SOF Nº 8/1985);
- V. Programa de Trabalho (adendo 5 da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
- VI. Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 6 da Lei 4.320/64 e adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº8/1985);
- VII. Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 7 da Lei 4.320/64 e adendo 6 da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- VIII. Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (anexo 8 da Lei 4.320/64 e adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
- IX. Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (anexo 9 da Lei 4.320/64 e adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
- X. Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, denominada QDD;
- XI. Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no art. 4º, § 2º inciso III da Lei Complementar 101/2000;
- XII. Demonstrativo das Renúncias de Receitas e Estimativa do seu Impacto Orçamentário-Financeiro, na forma estabelecida no art. 14 da LRF (art. 5º, II da LRF);
- XIII. Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que serão geradas em 2018 com indicação das medidas de compensação (art. 5º, II da LRF);
- XIV. Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica, conforme disposto no art. 22 da Lei 4.320/64;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

- XV. Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais, Investimentos das empresas e da Seguridade Social (art. 165, § 5º da Constituição Federal);
- XVI. Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 5º, I da LRF);
- XVII. Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2026/2027 (art. 5º, III);
- XVIII. Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público (art. 44 da LRF);
- XIX. Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previsto para o exercício de 2026/2027 (art. 4º, § 1º e 9º da LRF).

Parágrafo Único - Os Orçamentos da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciará suas receitas e despesas, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 11 - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterá:

- I. Resumo da política econômica do Município, análise da conjuntura econômica e atualização das informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2025, e suas implicações sobre a Proposta Orçamentária de 2026;
- II. Resumo das políticas a serem priorizadas;
- III. Indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;
- IV. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;
- V. Medidas adotadas pelo Poder Executivo, para redução e controle das despesas primárias correntes, obrigatórias e discricionárias, destacando-se, dentre essas, os gastos com diárias, passagens, locomoção e publicidade.

Art. 12 - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais, se houver, será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo Único - Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para a Elaboração e para a Execução do Orçamento do Município e suas Alterações

Art. 13 - A Elaboração do Projeto de Lei do Orçamento para 2026, a aprovação da respectiva lei, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

§ 1º A estimativa da Receita e a fixação da despesa constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 serão elaboradas a preços correntes, projetados ao exercício a que se referem.

§ 2º Aos limites estabelecidos de acordo com o caput deste artigo poderá ser aplicada a correção, desde que demonstrada à metodologia de cálculo, excluídas as despesas com os benefícios assistenciais decorrentes da criação e reestruturação de cargos e funções previstas em leis específicas; e a compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

- a) O limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais;
- b) Os limites estabelecidos nos artigos 20 e 22 parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 14 - Fica proibida a fixação de despesa sem que esteja definida a fonte de recurso correspondente e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 15 - O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para custeio e para investimentos da Câmara Municipal de Careaçu, obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e será proporcional



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

à receita efetivamente realizada, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 16 - Além de observar as demais diretrizes nesta Lei, a alocação de recursos na Lei do Orçamento anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos de ações e a avaliação dos resultados de programas de governo.

Art. 17 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do Art. 2º e 6º desta Lei, a Lei do Orçamento anual somente incluirá novos projetos se:

- I. Estiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem em consonância com o Plano Plurianual de Ações do Governo - PPA 2026/2029;
- III. Apresentarem viabilidade ética, técnica, econômica e financeira.

Art. 18 - A Lei do Orçamento Anual poderá conter dotação para Reserva de Contingência, até o valor de 5% da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2026, para atendimento ao disposto no inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 - O projeto de lei orçamentária anual conterá dotação para Reserva de Recursos para Emendas Individuais, no valor de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, ou seja, 2024, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide inciso 9º do art. 166 da Constituição Federal e conforme estabelecido nas Disposições Transitórias da LOM, com a finalidade de atendimento às emendas individuais.

§ 1º - As indicações relativas às emendas individuais deverão ser compatíveis com a LOM, o PPAG, a legislação aplicável à política pública a ser atendida e a legislação eleitoral vigente.

§ 3º - Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, considerando que:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto inciso III o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;

§ 1º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6 (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior (2024);

V - na hipótese de descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos para ações e serviços de saúde ou daquele destinado a pessoas jurídicas de direito privado, as emendas individuais do parlamentar serão devolvidas para ajuste no prazo previsto no inciso II deste parágrafo;

VI - na hipótese de manutenção do descumprimento dos percentuais a que se refere o inciso V deste parágrafo, as emendas individuais do parlamentar serão desconsideradas para fins de apuração do cumprimento das regras estabelecidas referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

VII - o valor das emendas individuais por autor corresponderá a 1/9 (um nono) do montante previsto no *caput* deste artigo e servirá como base para apuração do cumprimento dos percentuais a que se referem os incisos V e VI deste parágrafo;

VIII - na hipótese de o remanejamento previsto no inciso II deste parágrafo ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

IX - a LOA para o exercício de 2026 deverá prever o expurgo dos créditos suplementares a que se refere o inciso VIII deste parágrafo do limite de autorização para abertura de créditos suplementares a ser definido;

X - o projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo tratará exclusivamente dos ajustes das programações classificadas como inexecutáveis nos termos do inciso I deste parágrafo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

XI - após a entrega a que se refere o inciso III deste parágrafo, o parlamentar não poderá alterar o beneficiário, o objeto ou o respectivo valor;

XII - caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados e o parlamentar não solicite remanejamento nos prazos estabelecidos, os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XIII - na hipótese de o projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo não ser aprovado em até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, os valores nele contidos serão desconsiderados para apuração do cumprimento das regras estabelecidas na LOM referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

XIV - se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste parágrafo, os respectivos valores poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 4º - As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 5º - Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;

II - as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos previstos na LOM;

III - as emendas que apresentarem a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

IV - as emendas que apresentarem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

V - as emendas que não atenderem a metas previstas em planos estratégicos do Município;

VI - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII - a incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VIII - a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

IX - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

X - a emenda individual que conceder dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;

XI - a ausência de projeto de engenharia pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

XII - a aprovação de emenda individual que conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;

XIII - a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

XIV - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64;

XV - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XVI - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 6º - Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§ 7º - A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o *caput* deste artigo que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da LOA de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 8º - As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I - cronograma físico e financeiro;

II - plano de aplicação das despesas;

III - informações de conta corrente específica.

Art. 20 - A Lei do Orçamento Anual não destinará recursos para atender ações que não sejam de competências prioritárias do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

§ 1º A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes de processos de municipalização dos encargos da prestação de saúde, de educação e de trânsito.

§ 2º. O Município poderá contribuir observado o Art. 62 da Lei Complementar 101/2000, para efetivação de ações de segurança pública local.

Seção I

Da Execução e das Alterações da Lei do Orçamento Anual

Art. 21 - O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico fazer transferências, nos termos do art. 25 da Lei Complementar 101/2000, observado o interesse do Município.

Art. 22 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesas sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I. Para elevação das receitas:
 - a) Implementação das medidas previstas nesta Lei;
 - b) Atualização e informatização do cadastro imobiliário e mudanças na Legislação tributária;
 - c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II. Para redução das despesas:
 - a) Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar cartel dos fornecedores;
 - b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 24 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I. Às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II. Às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III. Às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2025 por, no mínimo, uma autoridade competente, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 25 - A transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, inclusive da Administração Indireta Municipal, a título de cooperação, subvenção, auxílio ou congêneres; dependerá de:

- I. Previsão de recursos orçamentários;
- II. Prestação de contas pela entidade beneficiada;
- III. Situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada.

Art. 26 - É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei complementar 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único - As normas do caput deste artigo não se aplicam ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde ou pelo - SUS - Sistema Único de Assistência Social.

Art. 27 - A transferência de recursos financeiros da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Parágrafo Único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 28 Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2026, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, à luz do art. 167, inciso VI da Constituição da República, sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

Seção II

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenhos

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Poder Executivo comunicara ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adaptar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Seção III

Da Autorização para o Município auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 30 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação desde que haja celebração do respectivo convênio, ajuste, acordo ou congênere e crédito orçamentário próprio e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Art. 31 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e de celebração de convenio.

Seção IV

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 32- Para atender o disposto na Lei nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I. Estabelecer, 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas deverá realizar as limitações de empenho na forma do art. 32 desta Lei;
- III. Emitir, ao final de cada semestre, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

- IV. Divulgação ampla, inclusive pela Internet, dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária, prestação de contas e pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

CAPITULO V

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 33 - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários ao pagamento da dívida pública Municipal.

Parágrafo Único - O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI e IX da Constituição Federal.

Art. 34 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 35- A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas às exigências necessárias estabelecidas na resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 36 - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão do projeto de lei orçamentária anual.

CAPÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Art. 37 - Fica autorizado, ao Município, para o exercício de 2026, a concessão de vantagem ou aumento da remuneração, o pagamento de horas extras, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração da estrutura das carreiras, a realização de concurso público bem como a admissão ou contratação de pessoal, desde que:

- I. Haja prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
- II. A despesa total com pessoal atenda ao disposto nos artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, e 71 da Lei 101/2000, que dispõem sobre os limites e controle da despesa com pessoal.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 38 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo, terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento de 2025, projetada para todo o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive os decorrentes de implantação dos planos de carreira e de reestruturação orgânica, mediante autorização legislativa, quando for o caso.

§ 1º A política remuneratória dos servidores públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e/ou em aprovação de tabelas salariais dos planos de carreiras específicos, obedecendo aos limites constitucionais.

§ 2º Serão considerados como contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

Art. 39 - As despesas com auxílio-doença, funeral, cestas básicas, medicamentos, kit de materiais de construção civil, projeto de renda e doações em geral serão concedidas mediante encaminhamento social.

Art. 40 - Se durante o exercício de 2026 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário de Administração ou do Prefeito Municipal, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPITULO VII

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 41 - A estimativa da receita que constará da lei orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- II. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização e modernização;
- III. Aperfeiçoamento dos processos por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV. A aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 42 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior, levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I. Atualização da planta genérica de Valores do Município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre imposto Predial e territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre transmissão Inter vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VI. Instituição de taxas pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia.
- VIII. Revisão das isenções de tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. A instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;
- X. Revisão geral de toda a legislação tributária municipal.

CAPITULO VIII
Das Disposições Gerais

Art. 43 - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4320/64.

§ 1º A Lei orçamentária conterá autorização e disporá o limite e condições gerais para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências das anulações de dotações propostas.

§ 3º - A realocação, transferência e a transposição das fontes de recursos consignados nas dotações orçamentárias serão realizadas por meio de decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

executivo até o limite percentual aprovado na lei orçamentaria correspondentes aos créditos adicionais.

Art. 45 - Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emenda que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I. Recursos vinculados;
- II. Recursos próprios de entidades da Administração Indireta;
- III. Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- IV. Recursos destinados a pagamento de precatórios e de sentenças judiciais;
- V. Recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas, se for o caso, e às despesas com pessoal e com encargos sociais.

Art. 46 - Para os efeitos do § 3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se despesa irrelevante aquela que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 47 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeiro, efetivamente ocorrido.

Art. 48 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo, na conformidade do disposto no § 2º do art. 167 da CF/88.

Art. 49 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo anterior, se necessária, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 50 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 51 - O projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2026 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2025, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 52 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os Anexos relativos a ações/resultados primários e evolução bienal.

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Careacú, 15 de abril de 2025.


Eugênio Ribeiro dos Santos Neto

Prefeito Municipal

Eugênio Ribeiro dos Santos Neto
Prefeito Municipal de Careacú-MG

**MUNICÍPIO DE CAREAGU****LDO 2026****ANEXO DE METAS E PRIORIDADES****METAS E PRIORIDADES 2026**

PROGRAMA : 0004 DE GESTAO EFICIENTE E EFICAZ

OBJETIVO : PROMOCAO DE GESTAO EFICIENTE E EFICAZ

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMA	MOBILIARIO EQUIP. E VEICULO PARA O GABINETE DO EXECUTIVO	MOVEIS E EQUIPAMENTOS	UN	100
SMA	MOBILIARIO E EQUIPAMENTOS PARA ADMINISTRACAO	MOVEIS E EQUIPAMENTOS	%	100
SMA	DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS DE INTERESSE PUBLICO	IMOVEIS	UN	100
SMA	AMORTIZACAO DE DÍVIDA CONTRATADA RGPS	AMORTIZACAO DE DÍVIDA CONTRATADA	%	100
SMU	CONSTRUCAO E AMPLIACAO EM REPARTICOES PUBLICAS	CONSTRUCAO E AMPLIACAO EM REPARTICOES PUBLICAS	%	100
SMF	AMORTIZACAO DÍVIDA CONTRATADA	AMORTIZACAO DÍVIDA CONTRATADA	%	100
SMF	AMORTIZACAO DÍVIDA CONTRATADA	AMORTIZACAO DÍVIDA CONTRATADA	%	100
SMA	MANUTENCAO GABINETE DO PREFEITO	ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	%	100
SMA	APOIO AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	%	100
SMA	PROMOCAO EVENTOS OFICIAIS ADMINIST	HOMENAGENS, RECEPCOES E FESTIVIDADES	%	100
SMA	PROMOCAO DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL PUBLICIDADE	DIVULGACAO E PUBLICIDADE DE ATOS OFICIAIS	%	100
SMA	MANUT. ATIVIDADES CONTROLADORIA MUNICIPAL	ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO	PERCENTUAL	100
SMA	CONTRIBUICAO PATRONAL RGPS	OBRIGACOES PATRONAIS E PREVIDENCIARIAS	PERCENTUAL	100
SMA	MANUTENCAO DPTO CONTABIL ORÇAMENTARIO	ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE	%	100
SMA	PARTICIPACAO EM ASSOCIACOES MICRORREGIONAIS	TRANSF. PARA ASSOCIACAO MICRORREGIONAL - AMESP	%	100
SMF	MANUT ATIVIDADES DE FAZENDA E ARRECADACAO	ATIVIDADES DEPARTAMENTO TESOURARIA	PERCENTUAL	100
SMF	CUMPRIMENTO DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS PASEP	CONTRIBUICOES PARA PASEP	PERCENTUAL	100
SMA	PROMOCAO DA SEGURACA PUBLICA - CONV POLICIA MILITAR	CONVENIO POLICIA MILITAR	%	100
SMA	PROMOCAO DA SEGURACA PUBLICA - CONV POLICIA CIVIL	CONVENIO POLICIA CIVIL	%	100
SMU	ATIVIDADES DE TELECOMUNICACOES	ATIVIDADES DE TELECOMUNICACOES	%	100
SMU	ATIVIDADES DE TORRE TELEVISAO	ATIVIDADES DE TORRE TELEVISAO	%	100
SMA	CONTRIBUICOES PARA ASSOCIACOES AMPARO AO MUNICIPIO	CONTRIBUICOES PARA ASSOCIACOES AMPARO AO MUNICIPIO	PERCENTUAL	100

PROGRAMA : 0007 DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS ASSISTENCIAIS

OBJETIVO : DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS ASSISTENCIAIS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMAS	MOBILIARIO E EQUIPAMENTOS PARA ASSIT SOCIAL	AQUISICAO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS	%	100
SMAS	APOIO NA CONSTRUCAO CASAS POPULARES	CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES	%	100
SMAS	DESAPPROPR DE IMOVEIS DE INTERESS PUBLICO	AQUIS.TERRENO E IMOVEL DE INTERESSE DA MUNICIPALID	PERCENTUAL	100

SH3 Sistemas

Impresso por: CIGMA



MUNICÍPIO DE CAREAGU
LDO 2026
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
METAS E PRIORIDADES 2026

SMAS	CONSTRUCAO E AMPLIACAO DO CRAS	%	100
SMAS	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES SEC MUNICIPAL ASSIST SOCIAL	PERCENTUAL	100
SMAS	MANUTENCAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	PERCENTUAL	100
SMAS	CONTRIBUICAO PATRONAL AO RGPS	%	100
SMAS	APOIO A FAMILIAS CARENTES PROGRAMA ASSISTENCIAL	%	100
SMAS	CONCESSAO DE CESTAS BASICAS A FAMILIAS EM SITUACAO VULNERAVEL	%	100
SMAS	APOIO ASSISTIDO A POPULACAO CARENTE DO MUNICIPIO	%	100
SMAS	MANUTENCAO DA CASA DA CRIANCA	PERCENTUAL	100
SMAS	ASSISTENCIA A CRIANCA E ADOLESCENTE	%	100
SMAS	SUBVENCIAO A APAE	%	100
SMAS	CONCESSAO DE SUB. AO ASILO SAO VICENTE DE PAULO	%	100
SMAS	ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE AMPARO AO IDOSO	%	100
FMAS	MANUTENCAO E APOIO AO CRAS	%	100

PROGRAMA : 0009 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE JOVENS E ADULTOS

OBJETIVO : APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE JOVENS E ADULTOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SME	CONCESSAO APOIO FINANCEIRO A ESTUDANTES ENSINO MEDIO	APOIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	%	100
SME	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA EDUCACAO BASICA EJA	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA EDUCACAO BASICA	%	100

PROGRAMA : 0010 APOIO AO ESTUDANTE ENSINO SUPERIOR/TECNICO

OBJETIVO : APOIO AO ESTUDANTE ENSINO SUPERIOR/TECNICO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SME	APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO SUPERIOR	APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO SUPERIOR	%	100

PROGRAMA : 0011 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BASICO

OBJETIVO : APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BASICO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SME	MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA EDUCACAO	MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA EDUCACAO	%	100
SME	VEICULO TRANSPORTE ESCOLAR	VEICULO TRANSPORTE ESCOLAR	UN	100
SME	CONSTRUCAO E AMPLIACAO DE UNIDADES ESCOLARES	CONSTRUCAO E AMPLIACAO DE UNIDADES ESCOLARES	%	100
SME	CONTRIBUICOES E ENCARGOS PATRONAIS DA EDUCACAO RGPS	OBRIGACOES SOCIAIS E PREVIDENCIA DA EDUCACAO	%	100
SME	MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL	MERENDA ESCOLAR	%	100
SME	DESENV E APOIO ENSINO FUNDAMENTAL-BASICO	ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	PERCENTUAL	100

SH3 Sistemas

Impresso por: CIGMA



MUNICÍPIO DE CAREAGU
LDO 2026
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
METAS E PRIORIDADES 2026

SME	TRANSPORTE ESCOLAR MUNIC ENS FUNDAMENTAL	APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL	%	100
SME	MANUTENCAO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA EDUCACAO	MANUTENCAO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA EDUCACAO	PERCENTUAL	100
SME	MANUTENCAO DO PROGRAMA PNATE	MANUTENCAO DO PROGRAMA PNATE	PERCENTUAL	100
SME	MANUTENCAO DO PROGRAMA PDDE	MANUTENCAO DO PROGRAMA PDDE	PERCENTUAL	100
SME	MANUTENCAO DO PROGRAMA QESE	MANUTENCAO DO PROGRAMA QESE	PERCENTUAL	100

PROGRAMA : 0012 ENSINO INFANTIL PILAR EDUCACIONAL
OBJETIVO : ENSINO INFANTIL PILAR EDUCACIONAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SME	MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ENSINO INFANTIL	MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ENSINO INFANTIL	%	100
SME	CONSTRUCAO/AMPL DE ESCOLA INFANTIL	CONSTRUCAO DE ESCOLA INFANTIL	%	100
SME	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL	PERCENTUAL	100
SME	MANUTENCAO ENSINO PRE ESCOLAR	MANUTENCAO ENSINO PRE ESCOLAR	%	100

PROGRAMA : 0013 DESENVOLVIMENTO CULTURAL E HISTORICO
OBJETIVO : DESENVOLVIMENTO CULTURAL E HISTORICO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMC	CONTRIBUICAO PATRONAL PREV RGPS	PREVIDENCIA SOCIAL E PATRONAL DA CULTURA	PERCENTUAL	100
SMC	PROMOCAO E INCENTIVO DE FESTAS FOLCLORICAS E CULTURAIS	FESTAS TRADICIONAIS E FOLCLORICAS DO MUNICIPIO	%	100

PROGRAMA : 0014 MOBILIDADE URBANA TRANSPORTE EFICIENTE
OBJETIVO : MOBILIDADE URBANA TRANSPORTE EFICIENTE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMO	AMPLIACAO TERMINAR RODOVIARIO	IMPLANTACAO DO TERMINAL RODOVIARIO	%	100
SMU	CONSTRUCAO DE PONTES E VIAS DE ACESSO RODOVIARIO	CONSTRUCAO DE PONTES E MATA-BURROS	%	100
SMO	VEICULOS E EQUIPAMENTOS PARA DPTO OBRAS	AQUISICAO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS	%	100
SMO	AQUISICAO DE MAQUINA/VEIC PARA ATIVIDADES URBANAS	AQUISICAO DE MAQUINA E VEICULOS PARA ESTRADA	%	100
SMU	MANUTENCAO DAS ESTRADAS E RODAGENS	MANUTENCAO DAS ESTRADAS E RODAGENS	PERCENTUAL	100

PROGRAMA : 0015 VALORIZACAO DA AGRICULTURA REGIONAL
OBJETIVO : VALORIZACAO DA AGRICULTURA REGIONAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMO	ATIVIDADES AGRICOLAS	DESENVOLVIMENTO AGRO-INDUSTRIAL	%	100
SMO	APOIO A CULTIVO DE HORTAS COMUNITARIAS	HORTAS COMUNITARIAS E VIVEIROS	%	100



MUNICÍPIO DE CAREAGU
LDO 2026
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
METAS E PRIORIDADES 2026

SMT	CONVENIO EPAMIG	CONVENIO EMATER	PERCENTUAL	100
SMT	CONVENIO EMATER		%	100

PROGRAMA : 0016 INVESTIMENTO INFRAEST. URBANA DE QUALIDADE
OBJETIVO : INVESTIMENTO INFRAEST. URBANA DE QUALIDADE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMU	CONSTRUÇÃO DE VIAS URBANAS	CONSTRUÇÃO DE CALÇADAO	%	100
SMT	OBRAS PARA IMPLANTACAO DE INDUSTRIAS NO MUNICIPIO	CONSTRUCAO DE GALPAO PARA INSTALACAO DE INDUSTRIA	%	100
SMT	CONSTRUCAO DE PARQUE E EXPOSICAO	CONSTRUCAO DE PARQUE E EXPOSICAO	%	100

PROGRAMA : 0017 DESPORTO E LAZER EM ATIVIDADE
OBJETIVO : DESPORTO E LAZER EM ATIVIDADE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMD	CONSTRUCAO DE QUADRA POLIESPORTIVA	CONSTRUCAO DE QUADRA POLIESPORTIVA	PERCENTUAL	100
SMC	APOIO AO DESPORTO AMADOR	APOIO AO DESPORTO AMADOR	%	100
SMC	MANUTENCAO DE ESPAÇOS DE LAZER E ESPORTE	CAMPO DE FUTEBOL E PRACA ESPORTIVA MUNICIPAL	PERCENTUAL	100

PROGRAMA : 0018 TURISMO SUSTENTAVEL E EM DESENVOLVIMENTO
OBJETIVO : TURISMO SUSTENTAVEL E EM DESENVOLVIMENTO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMT	MANUTENCAO ATIVIDADES DE TURISMO E EVENTOS	INCENTIVO AS ATIVIDADES DO TURISMO LOCAL	PERCENTUAL	100

PROGRAMA : 0019 SAUDE COMPARTILHADA E DE QUALIDADE
OBJETIVO : SAUDE COMPARTILHADA E DE QUALIDADE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMS	CONSTRUCAO/AMPLIACAO UNIDADES DE SAUDE	INFRAESTRUTURA DA SAUDE	%	100
SMS	EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA SAUDE	EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA SAUDE	%	100
SMS	AQUISICAO DE VEICULOS PARA EQUIPES DE SAUDE	VEICULOS EQUIPAMENTOS	UN	100
SMT	AMPLIACAO REDES DE ESGOTO	REDE PARA CANALIZACAO DE ESGOTO	%	100
SMT	OBRAS DE GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS	OBRAS DE GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS	%	100
SMS	AMPLIACAO DA FARMACIA DE MINAS	UNIDADES DE SAUDE	UN	100
SMS	CONTRIBUICAO PATRONAL AO RGPS - SAUDE	PREVIDENCIA PATRONAL E SOCIAL DA SAUDE	PERCENTUAL	100
SMS	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE SAUDE	APOIO AS ATIVIDADES DE SAUDE	PERCENTUAL	100
SMS	MANUTENCAO ATIVIDADES DA UNIDADES BASICAS DE SAUDE	MANUTENCAO ADMINISTRATIVA POSTO DE SAUDE - UBS	PERCENTUAL	100
SMS	MANUTENCAO ATIVIDADES ODONTOLÓGICAS	PROGRAMA SAUDE BUCAL	PERCENTUAL	100
SMS	MANUTENCAO ATIVIDADES EM POSTOS DE SAUDE	ATIVIDADES DO POSTO DE SAUDE	PERCENTUAL	100

SH3 Sistemas

Impresso por: CIGMA



MUNICÍPIO DE CAREACÚ
LDO 2026
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
METAS E PRIORIDADES 2026

SMS	APOIO AO HOSPITAL MAT. DE CAREACU	%	100
SMS	MANUTENCAO ATIVIDADE JUNTO AO SIGAF	%	100
SMS	PROMOCAO ATIVIDADES ESF	%	100
SMS	APOIO E MANUT VIGILANCIA SANITARIA MUNICIPAL	%	100
SMU	MANUTENCAO DO SISTEMA CAPTACAO ESGOTO SANITARIO	PERCENTUAL	100
SMS	MANUTENCAO DA FARMACIA BASICA	%	100
SMS	MANUTENCAO ATIVIDADES DO PACS	PERCENTUAL	100
SMS	MANUTENCAO PARCERIA CONSORCIOS DE SAUDE	%	100

PROGRAMA : 0020 CONTROLE DE ENDEMIAS E DE VIGILANCIA ATIVA
OBJETIVO : CONTROLE DE ENDEMIAS E DE VIGILANCIA ATIVA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMVE	CONTROLE DE DOENCAS EPIDEMIOLOGIA	CONTROLE DE DOENCAS EPIDEMIOLOGIA	PERCENTUAL	100

PROGRAMA : 0021 DESENVOLVIMENTO URBANO EFICAZ
OBJETIVO : DESENVOLVIMENTO URBANO EFICAZ

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMU	CONSTRUCAO AMPLIACAO DE VIAS PUBLICAS	CALCAMENTO E PAVIMENTACOES	%	100
SMU	AQUISICAO DE VEICULOS PARA ATIVIDADES DE URBANISMO	AQUISICAO DE VEICULOS PARA MUNICIPALIDADE	UN	100
SMO	CONSTRUCAO DE UM VELORIO	CONSTRUCAO DE UM VELORIO	%	100
SMO	EXTENSAO DE REDE ILUMINACAO PUBLICA	EXTENSAO DE REDE ILUMINACAO PUBLICA	PERCENTUAL	100
SMO	AQUIS.DE IMOVEL PARA INSTALACAO DO CEMITERIO MUNIC	AQUIS.DE IMOVEL PARA INSTALACAO DO CEMITERIO MUNIC	%	100
SMO	CONSTRUCAO E AMPLIACAO DO CEMITERIO	CONSTRUCAO E AMPLIACAO DO CEMITERIO	%	100
SMU	CONSTRUCAO E AMPLIACAO DE VIAS PUBLICAS	CONSTRUCAO E AMPLIACAO DE VIAS PUBLICAS	%	100
SMO	IMPLANTACAO DE POÇO ARTESIANO	IMPLANTACAO DE POÇO ARTESIANO	PERCENTUAL	100
SMO	OBRAS PARA SISTEMA DE ABAST DE AGUA NA ZONA RURAL	APOIO AO ABASTECIMENTO DE AGUA NA ZONA RURAL	%	100
SMU	CONTRIBUICAO PATRONAL AO RGPS	MANUTENCAO PREVIDENCIARIA E SOCIAL	PERCENTUAL	100
SMU	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE URBANISMO	ATIVIDADES DE SERVICOS URBANOS	PERCENTUAL	100
SMU	ATIVIDADES DE LIMPEZA PUBLICA	ATIVIDADES DE LIMPEZA PUBLICA	%	100
SMO	MANUTENCAO DO CEMITERIO	MANUTENCAO DO CEMITERIO	PERCENTUAL	100
SMU	MANUTENCAO DAS PRACAS PARQUES E JARDINS	MANUTENCAO DAS PRACAS PARQUES E JARDINS	PERCENTUAL	100
SMO	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ILUMINACAO PUBLICA	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ILUMINACAO PUBLICA	PERCENTUAL	100



MUNICÍPIO DE CAREAÇU

LDO 2026

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

METAS E PRIORIDADES 2026

PROGRAMA : 0022 EDUCACAO COMPENSATORIA - ENSINO ESPECIAL			
OBJETIVO : EDUCACAO COMPENSATORIA - ENSINO ESPECIAL			
AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA META FÍSICA
SME	APOIO A EDUCACAO ESPECIALIZADA - ENSINO ESPECIAL	APOIO A EDUCACAO ESPECIALIZADA	% 100
PROGRAMA : 9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
OBJETIVO : RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA META FÍSICA
9.999	RESERVA DE CONTINGENCIA	RESERVA DE CONTINGENCIA	% 100



MUNICÍPIO DE CAREAGU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO 2026				EXERCÍCIO 2027				EXERCÍCIO 2028			
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a / PIB) x100	% RCL (a / RCL) x100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b / PIB) x100	% RCL (b / RCL) x100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c / PIB) x100	% RCL (c / RCL) x100
RECEITA TOTAL	46.467.712,83	44.301.375,56	99,423,824	103,750	49.720.452,73	45.253.893,45	96,711,701	100,921	54.692.498,00	47.439.064,97	96,711,872	100,921
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	47.923.029,31	45.688.844,80	102,537,66	106,999	51.756.871,66	47.107.373,86	100,672,75	105,054	55.013.125,66	47.717.170,32	97,278,833	101,512
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	44.992.099,39	42.894.555,62	96,266,554	100,455	48.591.467,35	44.226.328,71	94,515,702	98,629	53.013.125,66	45.982.414,49	93,742,265	97,822
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	3.495.592,57	3.332.627,10	7,479,283	7,805	3.775.239,98	3.436.097,19	7,343,253	7,663	4.152.736,98	3.601.992,35	7,343,219	7,663
CONTRIBUIÇÕES	523.713,60	499.297,93	1,120,555	1,169	565.610,69	514.799,94	1,100,174	1,148	570.000,00	494.405,41	1,007,922	1,052
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	40.269.687,44	38.392.303,78	86,162,328	89,912	43.491.262,44	39.584.292,75	84,595,247	88,277	47.840.388,68	41.495.696,66	84,595,397	88,277
DEMAIS RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	703.105,78	670.326,80	1,504,388	1,570	759.354,24	691.138,84	1,477,027	1,541	450.000,00	390.320,06	795,728	0,830
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	2.930.929,92	2.794.289,18	6,271,113	6,544	3.165.404,31	2.881.045,15	6,157,056	6,425	2.000.000,00	1.734.755,83	3,536,568	3,690
DESPESA TOTAL	47.340.326,88	45.133.308,11	101,290,89	105,698	51.127.553,03	46.534.589,09	99,448,665	114,154	56.240.308,33	48.781.601,47	99,448,841	103,777
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	41.880.784,49	39.928.291,06	89,609,484	93,509	44.871.247,24	40.840.308,76	87,279,468	91,078	48.333.186,47	41.923.138,58	85,466,803	89,186
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES	35.844.433,06	34.173.355,95	76,693,911	80,031	38.711.987,70	35.234.356,69	75,299,037	86,434	42.583.186,47	36.935.715,56	75,299,170	78,576
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16.929.857,38	16.140.582,88	36,223,672	37,800	18.284.245,97	16.641.709,27	35,564,852	40,824	20.112.670,57	17.445.286,30	35,564,915	37,113
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.914.575,68	18.032.773,08	40,470,239	42,231	20.427.741,73	18.592.647,43	39,734,185	45,610	22.470.515,90	19.490.429,27	39,734,255	41,463
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	4.036.351,43	3.848.175,64	8,636,308	9,012	4.359.259,54	3.967.652,26	8,479,235	9,733	3.800.000,00	3.296.036,08	6,719,479	7,012
PAGAMENTO RESTOS A PAGAR DESPESAS PRIMÁRIAS	2.000.000,00	1.906.759,46	4,279,265	4,465	1.800.000,00	1.638.299,81	3,501,196	4,019	1.950.000,00	1.691.386,94	3,448,154	3,598
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	6.042.244,82	5.760.553,74	12,928,183	13,491	6.885.624,42	6.267.065,10	13,393,290	13,976	6.679.939,19	5.794.031,74	11,812,030	12,326
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (IV)	460.000,00	438.554,68	984,231	1,027	470.000,00	427.778,28	914,201	1,049	480.000,00	416.341,40	848,776	0,886
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))	6.502.244,82	6.199.108,42	13,912,414	14,518	7.355.624,42	6.694.843,38	14,307,491	14,930	7.159.939,19	6.210.373,14	12,660,806	13,212
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	3.080.399,97	2.936.790,90	6,590,924	6,878	2.772.359,97	2.523.309,34	5,392,542	5,627	2.700.000,00	2.341.920,37	4,774,367	4,982
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
RECEITAS PRIMÁRIAS ADVINDAS DE PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
DESPESAS PRIMÁRIAS GERADAS POR PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
IMPACTO DO SALDO DAS PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

O Município de Careagu através de despesas e aprimoramento de receita tem o compromisso firmado de manter as metas fiscais em total controle, buscando manter o superavit primário sempre em evidência

EUGENIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO

CPF: 31433758687

PREFEITO MUNICIPAL

MARLENE DOS SANTOS ESTEVES

CPF: 00024292680

CONTADOR

CRC: 1299943/O-9

CPF:



MUNICÍPIO DE CAREAGU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2026

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2024 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2024 (b)	% PIB	% RCL	VALOR (c) = (b-a)	% (C/A)
RECEITA TOTAL	40.586.700,00	95.522,84	99,68	40.716.486,87	100.001,20	100,00	129.786,87	0,320
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	40.561.700,00	95.464,00	99,62	44.889.381,25	110.249,98	110,25	4.327.681,25	10,669
DESPESA TOTAL	40.586.700,00	95.522,84	99,68	37.283.812,82	91.570,42	91,57	-3.302.887,18	-8,138
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	37.521.700,00	88.309,21	92,15	38.354.515,72	94.200,11	94,20	832.815,72	2,220
RESULTADO PRIMÁRIO - II	3.040.000,00	7.154,79	7,47	6.534.865,53	16.049,87	16,05	3.494.865,53	114,963
RESULTADO NOMINAL	2.740.000,00	6.448,73	6,73	6.559.865,53	16.111,27	16,11	3.819.865,53	139,411
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	4.499.392,12	10.589,55	11,05	2.345.882,66	5.761,57	5,76	-2.153.509,46	-47,862
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO



EUGENIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO
CPF: 31433758687
PREFEITO MUNICIPAL



MARLENE DOS SANTOS ESTEVES
CPF: 00024292880
CONTADOR
CRC: 1299943/O-9

CPF:



MUNICÍPIO DE CAREÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

R\$ 1,00

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										%	2027	%	2028	%
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028					
RECEITA TOTAL	38.000.000,00	40.586.700,00	6,807	43.427.769,00	7,000	46.467.712,83	7,000	49.720.452,73	7,000	54.692.498,00				10,000	
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	36.628.804,67	40.561.700,00	10,737	44.314.326,93	9,252	47.923.029,31	8,143	51.756.871,66	8,000	55.013.125,66				6,291	
DESPESA TOTAL	38.000.000,00	40.586.700,00	6,807	43.833.636,00	8,000	47.340.326,88	8,000	51.127.553,03	8,000	56.240.308,33				10,000	
DESPESAS PRIMÁRIAS(II)	36.638.209,94	39.698.307,91	8,352	38.426.652,30	-3,203	41.880.784,49	8,989	44.871.247,24	7,140	48.333.186,47				7,715	
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	-9.405,27	863.392,09	-9.279,876	5.887.674,63	581,924	6.042.244,82	2,625	6.885.624,42	13,958	6.679.939,19				-2,987	
RESULTADO NOMINAL	-306.405,27	563.392,09	-283,872	6.337.674,63	1.024,914	6.502.244,82	2,597	7.355.624,42	13,124	7.159.939,19				-2,660	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	5.171.715,08	4.499.392,12	-13,000	3.422.666,63	-23,930	3.080.399,97	-10,000	2.772.359,97	-10,000	2.700.000,00				-2,610	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00				0,000	
VALORES A PREÇOS CONSTANTES															
RECEITA TOTAL	43.411.200,00	44.584.489,95	2,703	43.427.769,00	-2,594	44.301.375,56	2,012	45.253.893,45	2,150	47.439.064,97				4,829	
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	41.844.746,46	44.557.027,45	6,482	44.314.326,93	-0,545	45.688.844,80	3,102	47.107.373,86	3,105	47.717.170,32				1,294	
DESPESA TOTAL	43.411.200,00	44.584.489,95	2,703	43.833.636,00	-1,684	45.133.308,11	2,965	46.534.589,09	3,105	48.781.601,47				4,829	
DESPESAS PRIMÁRIAS(II)	41.855.491,04	43.608.591,24	4,188	38.426.652,30	-11,883	39.928.291,06	3,908	40.840.308,76	2,284	41.923.138,58				2,651	
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	-10.744,58	948.436,21	-8.927,113	5.887.674,63	520,777	6.337.710,59	7,644	7.565.235,55	19,369	7.701.301,89				1,799	
RESULTADO NOMINAL	-269.384,26	590.292,41	-319,127	6.047.976,55	924,573	6.480.799,50	7,156	7.313.402,70	12,847	7.096.280,59				-2,969	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	5.908.167,31	4.942.582,24	-16,343	3.422.666,63	-16,438	2.936.790,90	-14,196	2.523.309,34	-14,079	2.341.920,37				-7,189	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00				0,000	

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO


EUGENIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO
CPF: 31433758687
PREFEITO MUNICIPAL


MARLENE DOS SANTOS ESTEVES
CPF: 00024792680
CONTADOR
CRC: 1299943/O-9

CPF:



MUNICÍPIO DE CAREAGU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2024	%	2023	%	2022	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL			33.154.442,82	53,374	43.604.838,64	52,897	44.075.790,22	51,429
RESERVAS			0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
RESULTADO ACUMULADO			28.962.687,13	46,626	38.829.206,50	47,103	41.626.182,41	48,571
TOTAL			62.117.129,95	100,000	82.434.045,14	100,000	85.701.972,63	100,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

EUGENIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO
CPF: 31433758687
PREFEITO MUNICIPAL

MARLENE DOS SANTOS ESTEVES
CPF: 00024297680
CONTADOR
CRC: 1299943/O-9

CPF:



MUNICÍPIO DE CAREAÇU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2026

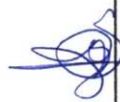
LRF, art. 4º, par. 3º RS 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
RESERVA DE CONTIGENCIA	80.000,00	ARRECAÇÃO MUNICIPAL	80.000,00
TOTAL	80.000,00		80.000,00

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO



EUGENIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO
CPF: 31433758687
PREFEITO MUNICIPAL



MARLENE DOS SANTOS ESTEVES
CPF: 0002429/680
CONTADOR
CRC: 1299943/O-9

CPF:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

MENSAGEM Nº 001/2025.

Exmo. SENHOR PRESIDENTE,

Exmo. SENHORES VEREADORES,

Tenho a satisfação de encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, para apreciação pelo Egrégio Plenário, o incluso Projeto de Lei que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026”.

O presente projeto de lei visa dar cumprimento aos dispositivos legais que estabelecem a LDO como instrumento que define as metas e prioridades da administração municipal, bem como, as regras que devem garantir o equilíbrio entre as receitas e despesas e o ajuste das contas públicas, a fim de que o Poder Público possa realizar suas ações dentro da capacidade financeira do município, durante a execução do orçamento.

Assim sendo, a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026, representa o elo entre o PPA – Plano Plurianual, que contém o Plano de Governo, e a LOA – Lei do Orçamento Anual, que contém os Planos de Trabalho Anual e respectivos orçamentos, constituindo a trilogia de planejamento para a consecução da cidade que queremos.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como, da aprovação de seus ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Careacu, 15 de Abril de 2025.

Eugênio Ribeiro dos Santos Neto

Prefeito Municipal